



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 2797/12@

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: Maria do Socorro Oliveira

EMENTA: *Prestação de Contas Anuais. Autarquia Municipal. Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Pitimbu. Exercício de 2011. Infrações à Norma Legal. Administração ineficiente e não planejada da Despesa Pública Orçamentária e Financeira. Despesas sem Licitação. Inexistência de Controle com combustíveis. Despesas não comprovadas. Irregularidade das contas. Imputação de Débito. Multa Pessoal. Recomendação.*

ACÓRDÃO AC1-TC- 02668/2014

RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Pitimbu¹, relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo como gestora a Sra. Maria do Socorro Oliveira.

A Unidade Técnica de instrução realizou inspeção in loco², analisou a prestação de contas apresentada e salientou as seguintes irregularidades:

1. A PCA foi encaminhada ao TCE com documentação completa e no prazo legal;
2. Déficit na execução orçamentária (R\$ 12.815,99) equivalente a 2,36% da receita arrecadada (item 3.1);
3. Déficit financeiro no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 90.080,98 (item 3.3);
4. Passivo a descoberto no Balanço Patrimonial, no montante de R\$ 77.899,93 (item 3.3);
5. Aumento da dívida da autarquia no percentual de 28,37% em relação ao exercício anterior (item 3.4);
6. Não recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no valor devido de R\$ 52.197,70 (item 3.5);
7. Indícios de apropriação indébita previdenciária, no valor total de R\$ 17.689,85 (item 3.5);
8. Despesas não licitadas no total de R\$ 52.502,00³ (item 4);

¹ Criado pela Lei Municipal nº 4, de 19/03/1989, com natureza jurídica de autarquia, tem como objetivo principal a construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários do distrito de Acaú, no município de Pitimbu.

² 12/11/2012 a 14/11/2012

³

Licitação		
Objeto	Fornecedor	Valor – R\$
Manutenção de bombas	Hidrovital Motores e Bombas e Serviços Ltda.	13.200,00
Suporte técnico de informática	J.F Informática & Consultores Ltda.	10.179,97



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 2797/12@

9. Inexistência de controle de consumo de combustíveis, nos termos da RN-TC nº 05/05 (item 6.1);

10. Despesas não comprovadas⁴ em razão da ausência de recibos e existência de cópias de cheque que não correspondem às cópias reais dos correspondentes títulos de crédito no montante de R\$ 33.114,36 (item 6.2).

A gestora foi chamada aos autos por citações postais e editalícias, todavia deixou o processo correr à revelia.

Instado a se manifestar o Órgão Ministerial opinou, em síntese, nos termos a seguir transcritos:

a) IRREGULARIDADE das contas da gestora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu, SAAE, Sr.^a Maria do Socorro Oliveira, relativamente ao exercício financeiro de 2011, com espeque no artigo 16, inciso III, alínea c da Lei Orgânica deste Tribunal;

b) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL à Sr.^a Maria do Socorro Oliveira, Gestora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu no exercício de 2011, com fulcro nos artigos 55 e 56, nos seus incisos II da LOTC/PB, face ao cometimento de infrações à Constituição da República e às normas legais;

c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO à Sr.^a Maria do Socorro Oliveira, por força das despesas sem a devida e completa comprovação de sua regularidade, com possibilidade de assinatura de prazo à interessada para apresentação da respectiva prova;

d) RECOMENDAÇÃO ao atual Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu, no sentido de não incidir nas falhas aqui verificadas, desde que no âmbito de sua alçada;

e) confirmada a omissão no dever de ofício de licitar, pagar obrigação previdenciária e restando incomprovadas as despesas passíveis de imputação, REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum e ao Federal, por força da natureza das irregularidades cometidas pela Sr.^a Maria do Socorro Oliveira, na condição de Gestora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu no exercício de 2011, por se cuidar de obrigação de ofício, para a tomada das providências de estilo no âmbito das respectivas alçadas (administrativa e judicial).

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A situação processual é reveladora de má gestão administração da Sra. Maria do Socorro Oliveira e, por isso mesmo, **remanescem aspectos irregulares**, como muito bem ressaltado no relatório de Auditoria, concorrendo, assim, para a **irregularidade** das contas examinadas, imputação de débito e **aplicação de multa** a gestora responsável.

Fornecimento de Combustível	Posto Veloso – S. Veloso	14.122,03
Assessoria Contábil	Raimundo Nonato Pinto da Costa	15.000,00
Total		52.502,00

⁴ Vide doc. 25017/12, fl. 04/15 e 49/95 e Anexo a este Acórdão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 2797/12@

Destacam-se:

a) Déficit na execução orçamentária, déficit financeiro no Balanço Patrimonial, Passivo a descoberto no Balanço Patrimonial e aumento da dívida, eivas que vão de encontro ao equilíbrio financeiro das contas e ao princípio constitucional da eficiência. Cabe **recomendação** ao gestor no sentido de buscar o equilíbrio financeiro para que não venha a causar comprometimento das gestões futuras e, bem assim, aplicação de multa pessoal.

b) ausência de não recolhimento de obrigações patronais ao INSS e indícios de apropriação indébita previdenciária. Nesse ponto, é de se oficializar à Delegacia da Receita Previdenciária para realizar o levantamento do eventual débito, através de procedimento fiscal regular, devendo ser encaminhando a este órgão federal, cópias dos documentos necessários à quantificação e cobrança das obrigações se, por ventura, confirmadas.

c) Despesas não licitadas no total de R\$ 52.502,00⁵. Sem maiores prolongamentos, esta mácula se constitui desrespeito aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade economicidade e da legalidade e, sendo, assim, motivo bastante para aplicação de multa, sem prejuízo de recomendação.

d) Despesas não comprovadas⁶ em razão da ausência de recibos e existência de cópias de cheque que não correspondem às cópias reais dos correspondentes títulos de crédito no montante de R\$ 33.114,36 (item 6.2).

Diante da ausência de comprovação de despesas impõe-se a imputação de débito.

Acerca da necessidade obrigatória da comprovação da correta aplicação dos recursos públicos, o Tribunal de Contas da União, já se pronunciou, vejamos:

A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: "Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova".

Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos em os comprovantes de

5

Objeto	Fornecedor	Valor – R\$
Fornecimento de materiais hidráulicos	Hidrovital Motores e Bombas e Serviços Ltda.	13.200,00
Serviços de manutenção de bombas	Hidrovital Motores e Bombas e Serviços Ltda.	10.179,97
Fornecimento de combustível	Posto Veloso – S. Veloso	14.122,03
Assessoria contábil	Raimundi Nonato Pinto da Costa	15.000,00
Total		51.750,99

⁶ Vide doc. 25017/12, fl. 04/15 e 49/95 e Anexo a este Acórdão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 2797/12@

despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes. (DC-0225-23/00-2 Sessão: 20/06/00 Grupo: II Classe: II – 2ª Câmara, Relator: Ministro Adylson Motta - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS, Processo nº 929.531/1998-1, publicação no DOU de 03/07/2000.)

Dito isto, voto no sentido de que este Câmara:

1) Julgue irregular a prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Pitimbu, de responsabilidade da Sra. **Maria do Socorro Oliveira**, relativas ao exercício financeiro de 2011, em face do evidente descumprimento a normas legais (Lei 4.320/64, LRF, Lei de Licitações) e constitucionais;

2) Aplique a então gestora **Maria do Socorro Oliveira**, multa pessoal e individual pelo descumprimento a normas legais, com apoio no art. 56, II, da LCE 18/93, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) em decorrência do cometimento de infrações à Constituição e às normas legais (lei 4.320/64, LRF, Lei de Licitações);

3) Impute o débito no valor de R\$ 33.114,36 em decorrência de Despesas não comprovadas⁷ em razão da ausência de recibos e existência de cópias de cheque que não correspondem às cópias reais dos correspondentes títulos de crédito;

4) **Assine-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para: **a) efetuar o recolhimento ao erário Municipal do valor objeto da imputação de débito; e b) efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

5) Expeça recomendação à atual Direção do órgão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes e dos atos normativos desta Corte de Contas, de modo a evitar a reincidência das irregularidades apresentadas nos exercícios futuros;

6) Dar ciência ao Prefeito Municipal e, bem assim, à Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba (AESPA) acerca do relatório da Auditoria e da presente decisão.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC n.º 02797/12 referente à Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Pitimbu, no exercício de 2011, da responsabilidade da Sra. **Maria do Socorro Oliveira**, e

⁷ Vide doc. 25017/12, fl. 04/15 e 49/95 e Anexo a este Acórdão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 2797/12@

CONSIDERANDO que o órgão de instrução, ao analisar a documentação encartada nos autos deste processo pôs em destaque diversos aspectos irregulares na prestação de contas em apreço;

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Julgar irregular a prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Pitimbu, de responsabilidade da Sra. **Maria do Socorro Oliveira**, relativas ao exercício financeiro de 2011, em face do evidente descumprimento a normas legais (Lei 4.320/64, LRF, Lei de Licitações) e constitucionais;

2) Aplicar a então gestora **Maria do Socorro Oliveira**, multa pessoal e individual pelo descumprimento a normas legais, com apoio no art. 56, II, da LCE 18/93, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) em decorrência do cometimento de infrações à Constituição e às normas legais (lei 4.320/64, LRF, Lei de Licitações);

3) Imputar o débito no valor de R\$ 33.114,36 (trinta e três mil, cento e catorze reais e trinta e seis centavos) em decorrência de despesas não comprovadas;

4) **Assinar** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para: **a) efetuar o recolhimento ao erário Municipal do valor objeto da imputação de débito; e b) efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

5) Expeça recomendação à atual Direção do órgão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes e dos atos normativos desta Corte de Contas, de modo a evitar a reincidência das irregularidades apresentadas nos exercícios futuros;

6) Dar ciência ao Prefeito Municipal e, bem assim, à Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba (AESAs) acerca do relatório da Auditoria e da presente decisão.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 22 de maio de 2014.

Em 22 de Maio de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO